



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PREFEITURA DE GASPAR**  
CNPJ 83.102.244/0001-02

**ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS EM FACE DO JULGAMENTO  
DA HABILITAÇÃO**

**DATA:** 10/10/2017

**LICITAÇÃO:** Tomada de Preços nº 10/2017

**HORÁRIO:** 09h30min

**OBJETO:** reforma da cobertura e banheiros da Escola Norma Mônica Sabel.

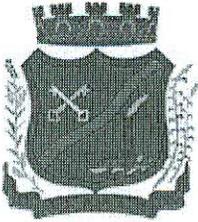
No dia e hora supramencionados, no Departamento de Compras da Prefeitura Municipal, realizou-se sessão para o julgamento dos recursos interpostos em face da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação (CPL) quanto ao julgamento da fase de habilitação do referido certame, com a presença de todos os integrantes da CPL consoante ato de designação nº 7.556/2017 (Decreto). Iniciados os trabalhos, procedeu-se a leitura do recurso impetrado, tempestivamente, pela licitante: **EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA VB LTDA. - EPP (08.628.996/0001-96)**. O recurso foi disponibilizado no *site* oficial da Prefeitura e fora oportunizado prazo para a impugnação ao recurso interposto. Utilizou-se desta faculdade a licitante **VILLACON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. – EPP (27.773.747/0001-39)**. Analisados os requisitos pertinentes a admissibilidade do recurso e impugnação ao mesmo, resolveu-se por conhecer de todos, pois preenchem os requisitos, além de tempestivos. Quanto ao mérito tem-se a análise e razões individualizadas, como segue:

**RECORRENTE:** EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA VB LTDA. – EPP (08.628.996/0001-96).

**CONTRARRAZOANTE:** VILLACON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. EPP (27.773.747/0001-39).

A empresa Recorrente contesta sua inabilitação por descumprir o item 3.4.2 do Edital, deixando de apresentar o “registro ou inscrição no Conselho Regional competente de seu(s) responsável(is) técnico(s)”, e que a decisão da CPL “incorreu na prática de ato manifestamente arbitrário”, e que juntou “o documento certidão de pessoa jurídica... em duplicidade”, alegando ser esse o “motivo” pela falta do citado documento. A recorrente solicita ainda a inabilitação da sua concorrente, por vários motivos: por ter apresentado o balanço patrimonial do exercício corrente (2017); por apresentar atestados de capacidade técnica emitido por pessoas físicas e ainda pelo fato que o atestado emitido pela empresa Ômega Construções e Imobiliária Ltda, “referente edificação e reforma de prédio junto ao Residencial Bahia... não existe tal edificação... solicita, portanto, que se faça diligência ao local mencionado no atestado para comprovação dos fatos”.

A licitante Villacon Construtora e Incorporadora Ltda. apresentou suas contrarrazões, alegando que “a empresa VB apresentou a sua certidão de pessoa física do responsável técnico, junto ao seu recurso, documento este que deveria estar presente no dia da licitação.” Argumenta ainda que a “empresa Omega Construções e Imobiliária Ltda., está devidamente registrada no CREA e também já fiscalizada pelo órgão

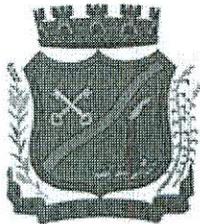


ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PREFEITURA DE GASPAR**  
CNPJ 83.102.244/0001-02

*competente que é o CREA, sendo esta CAT de pessoa jurídica, e também os serviços apresentados na mesma contemplam o presente edital com todas as suas especificações, o órgão que atestou a CAT possui fé pública, sendo assim, requeremos total indeferimento pela alegação da empresa VB”, e que “a empresa VB, tenta de maneiras subversivas manchar a integridade da empresa Villacon”.*

Ato seguinte à exposição, a comissão permanente de licitações analisa o mérito das peças administrativas, embasando seu posicionamento na legislação e nas condições estabelecidas no Edital, atentando assim os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório: quanto à inabilitação da empresa EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA VB LTDA. – EPP (08.628.996/0001-96), analisando com mais acuidade o documento apresentado na Ata de Abertura do certame (dia 12/09/2017) – Certidão de Pessoa Jurídica (código 1 18-H9E2-109A-F59H – emitido em 06/04/2017 e válido até 31/03/2018), menciona em seu texto o seguinte: “... que a pessoa jurídica mencionada, bem como seus encarregados técnicos, não se encontram em débito com o CREA/SC”; e cita também o nome do responsável técnico: ALVARO KRAMEL – Engenheiro Civil – aprovado desde 2009; sendo este o único responsável técnico da empresa e devidamente indicado em documentação no certame (contrato de prestação de serviço e atestados de capacidade técnica e CATs); a Comissão resolve **reconsiderar** sua decisão, habilitando a empresa VB à **prosseguir** no presente presente licitatório.

Quanto à licitante VILLACON CONSTRUTUROA E INCORPORADORA LTDA. EPP (27.773.747/0001-39), quanto à sua documentação de habilitação, a Comissão decidiu por uma melhor análise do que nos foi apresentado na seguinte forma: quanto à seu balanço apresentado, a CPL considera o mesmo válido, pois a empresa teve abertura em 19/05/2017, conforme consta em seu cadastro nacional de pessoa jurídica (emitido pela Receita Federal, e estando devidamente assinado por contador, inscrito no CRC de Santa Catarina sob nº 039019/O1; já os atestados de capacidade técnica, emitidos por pessoa física – senhores Rafael Ricardo Rosa e Claudionor Isidoro de Melo), não serão considerados, pois não cumprem o item 3.4 do Edital (...empresas privadas). Já o atestado emitido pela Omega Construções e Imobiliária Ltda., conforme denúncia de sua concorrente, foi realizado diligência, à pedido do presidente da CPL, pelos membros Ricardo Paulo Bernardino Duarte e José Artur Benaci, no dia 04/10/2017, apresentando diversas irregularidades e descritas no relatório de inspeção juntado ao processo e resultando, portando, na sua **inabilitação**. Cabe esclarecer: quando houver dúvidas quanto à idoneidade dos documentos apresentados, o § 3º do art. 43 da Lei no 8.666/93 faculta à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo. Destarte, foi constatado que o Atestado Técnico apresentado não condiz com a verdade, ou seja, há falsidade na declaração. Conclui-se, portanto, que o atestado emitido e apresentado na licitação é inidôneo, falso, caracterizado no entendimento do TCU como fraude à licitação. Por fim, consoante a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, a mera apresentação de atestado com conteúdo falso caracteriza o ilícito administrativo e faz surgir a possibilidade de declarar a inidoneidade da licitante fraudadora.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PREFEITURA DE GASPAR**  
CNPJ 83.102.244/0001-02

Tal posicionamento foi afirmado pelo Plenário do Tribunal ao proferir os Acórdãos nº 2179/2010 e 1940/2011.

Do excerto do TCU, abstrai-se:

GRUPO I – CLASSE VII – PLENÁRIO

TC 027.118/2013-4

Natureza: Representação.

Unidade: Tribunal de Contas da União – TCU.

Representante: ANNT – Agência Nacional de Notícias Televisivas Ltda. (CNPJ 01.642.176/000100).

Interessadas: I4 Processamento de Sistemas de Informações Ltda. (CNPJ 07.708.128/0001-53) e Mais Media Monitoramento de Informações Ltda. ME (07.528.636/0001-50).

Advogados: Israel Pereira Gomes (OAB/DF 30.256) e outro, Eduardo Fonseca Martins (OAB/SP 273.803) e outros.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE CAUTELAR. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONSTATAÇÃO DE EQUÍVOCO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. DECLARAÇÃO INVERÍDICA POR LICITANTE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI COMPLEMENTAR 123/2006. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CIÊNCIA. INIDONEIDADE DE LICITANTE. DETERMINAÇÃO PARA NÃO RENOVAÇÃO DO CONTRATO FIRMADO.

**A falsa declaração, por parte de licitante, do preenchimento das condições previstas na Lei Complementar 123/2006 para obtenção do tratamento diferenciado destinado às microempresas e empresas de pequeno porte o sujeita à declaração de inidoneidade para participar de licitação** promovida por unidade integrante da administração pública federal.

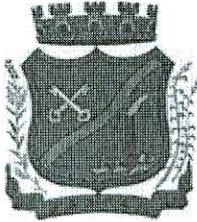
De igual forma, traz o Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 36 do Tribunal de Contas da União:



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PREFEITURA DE GASPAR**  
CNPJ 83.102.244/0001-02

O enquadramento, o reenquadramento e o desenquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte são efetuados com base em declaração do próprio empresário, perante a Junta Comercial competente.

A participação em licitação reservada à microempresa (ME) e empresa de pequeno porte (EPP), por sociedade que não se enquadre na definição legal reservada a essas categorias, configura fraude ao certame, isso porque “a responsabilidade pela atualização e veracidade das declarações de pertencimento às categorias acima compete às firmas licitantes”. Foi esse o entendimento defendido pelo relator, ao examinar representação formulada ao TCU contra possíveis irregularidades perpetradas por empresas em licitações, as quais teriam delas participado, na condição de ME ou EPP, sem possuir os requisitos previstos na Lei Complementar n.º 123/2006 e no Decreto Federal n.º 6.204/2007. De acordo com a unidade técnica, *“o enquadramento como ME ou EPP depende de solicitação da própria empresa, junto ao presidente da respectiva Junta Comercial do estado da federação onde se localiza, requerendo o arquivamento da ‘Declaração de Enquadramento de ME ou EPP’, conforme o inciso II do parágrafo único do art. 1º da IN-DNRC nº 103/2007. Do mesmo modo, cabe à empresa solicitar o desenquadramento da situação de ME ou EPP, de acordo com a alínea c.2 do inciso II do parágrafo único do art. 1º da mencionada IN”. [...] caberia à Rub Car Ltda., após o término do exercício de 2006, dirigir-se à competente Junta Comercial para declarar seu desenquadramento da condição de EPP [...]. Isso porque naquele exercício, [...] a referida empresa extrapolou o faturamento de R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), que permitiria ser mantido seu enquadramento como EPP no ano seguinte. [...] Ademais, não seria necessário – nem cabível – que alguma entidade – mesmo a Receita Federal – informasse à empresa que ela perdeu a condição de EPP, como pretendeu a Rub Car Ltda., já que o enquadramento, o reenquadramento e o desenquadramento são efetuados com base em declaração do próprio empresário perante a Junta Comercial competente [...]”*. Ao concordar com a unidade instrutiva, o relator ressaltou a má-fé da empresa, uma vez que, *“agindo com domínio de volição e cognição”*, ocorreu ao certame apresentando-se indevidamente na qualidade de EPP. Nos termos do voto do relator, deliberou o Plenário no sentido de *“declarar, com fundamento no art. 46 da Lei nº 8.443/1992 e no inciso IV do art. 87, c/c o inciso III do art. 88 da Lei nº 8.666/1993, a inidoneidade da empresa Rub Car Comércio de Autopeças e Fundação Ltda., para licitar e contratar com a Administração Pública, pelo período de dois anos”*.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PREFEITURA DE GASPAR**  
CNPJ 83.102.244/0001-02

*Acórdão n.º 2578/2010-Plenário, TC-008.554/2010-2, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 29.09.2010.*

Nesse norte, urge ressaltar o que dispõe a Lei Geral de Licitações:

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

O tipo penal, ao incluir na sua redação “outro expediente”, admite que a realização da conduta seja feita por apenas uma pessoa, e essa ação é compatível com a utilização de documentos falsos, utilizando subterfúgios ilícitos para que a empresa consagre-se vencedora.

Assim, a ação de buscar a falsificação de um documento para fins de habilitação em certame público visa a um só fim: lograr-se vencedor na disputa, não passando de um meio necessário ao fim perseguido, qual seja, a de frustrar ou fraudar o caráter competitivo da licitação.

Conforme a orientação adotada por Marçal Justen Filho (Dialética, 2004, p. 181): “a apresentação de documento falso é suficiente para evidenciar conduta reprovável e a gravidade da infração independe da concretização de algum prejuízo para a Administração”.

O STF apregoa:

“PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSOS. CERTIFICADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. CONSTATAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE INFORMAÇÕES DISCREPANTES QUANTO A REQUISITO CONSTANTE DO EDITAL, DE EXPERIÊNCIA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NAS DEPENDÊNCIAS DO ÓRGÃO CONTRATANTE. QUESTIONAMENTO SOBRE A VALIDADE DO REQUISITO E AO MODO DE REALIZAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS DE APURAÇÃO. LICITAÇÃO POSTERIORMENTE REVOGADA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE À LICITANTE. IMPUGNAÇÃO.

1. A subscrição de parecer sobre a penalidade a ser imposta a licitante por servidor que havia, antes, integrado a comissão que apurou a inidoneidade do atestado de capacidade técnica não invalida, por si só, o ato administrativo. Nessas hipóteses, há, quando muito, mera falta cometida pelo servidor, a ser apurada mediante procedimento autônomo.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PREFEITURA DE GASPAR**  
CNPJ 83.102.244/0001-02

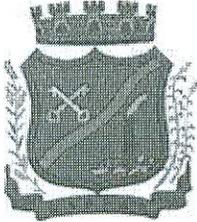
2. Não se pode falar de perda de objeto quanto à imposição de penalidade ao licitante na hipótese em que a revogação da licitação se deu, em parte, em função de sua conduta.
3. É razoável e, portanto, não é nula, a exigência, no edital, de prévia experiência, por parte da licitante, em digitalização de processos fora do seu estabelecimento, notadamente considerando a inconveniência do transporte de processos para a realização desse serviço fora do Tribunal. Vencida a relatora.
4. **A apuração de irregularidade em atestado de capacidade técnica pode conduzir à imposição de penalidade.**
5. Na hipótese em que, não obstante o atraso decorrente da conduta da impetrante, o serviço para o qual fora instaurado o pregão acabou por ser realizado de maneira independente, a aplicação da penalidade de suspensão de dois anos, com fundamento no art. 7º da Lei 10.250/2002, é exagerada, devendo ser reduzida para um ano.
6. Segurança concedida em parte, para fixar em um ano o período da suspensão temporária de participação da impetrante em licitação e impedimento de contratar com a Administração.” (Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 31.972/DF)

Portanto, diante da grave conduta acometida pela empresa VILLACON, não há que se falar em habilitação, eis que outra conduta não poderia ser tomada pela CPL até porque seria conivente com a ilegalidade.

#### **PARECER FINAL**

Desta forma, a CPL resolve reconsiderar seu julgamento constante na "ATA DA SESSÃO PÚBLICA DE RECEBIMENTO DOS ENVELOPES E DE ABERTURA E JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO " datada de "12/09/2017", recomendando-se: **A) INDEFERIMENTO** do recurso interposto pela licitante: VILLACON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. **B) DEFERIMENTO** do recurso interposto pela licitante: EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA VB LTDA. Desta forma, fica **HABILITADA** proponente: EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA VB LTDA. – EPP (08.628.996/0001-96) e **INABILITADA** a licitante VILLACON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. EPP (27.773.747/0001-39).

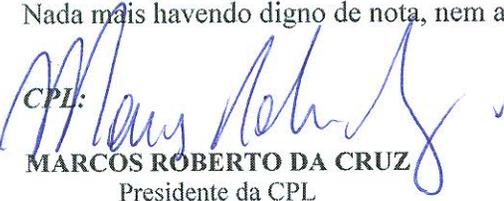
A CPL resolve abrir o prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis. Os recursos eventualmente impetrados estarão dispostos no *site* "[www.gaspar.sc.gov.br](http://www.gaspar.sc.gov.br)". Caso sejam interpostos recursos, fica automaticamente aberto o prazo de 5 (cinco) dias úteis. A CPL informa que, a qualquer tempo no horário de expediente do Departamento de Compras, os autos do processo estarão com vista franqueada aos interessados. Quaisquer ocorrências em contrário ao anteriormente elucidado, as licitantes serão intimadas do ato pela CPL através de Despacho. Seguindo, a sessão foi



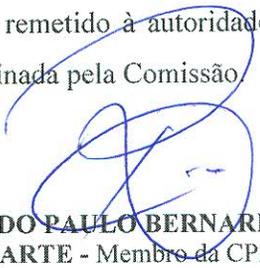
ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PREFEITURA DE GASPAR**  
CNPJ 83.102.244/0001-02

suspensa pelo tempo necessário à lavratura desta Ata. Reaberta a sessão pelo Presidente da CPL, procedeu-se a leitura da Ata e a mesma foi achada conforme. A cópia desta Ata estará disponível no site "[www.gaspar.sc.gov.br](http://www.gaspar.sc.gov.br)" e será encaminhado aos licitantes despacho informando tal disponibilidade; será encaminhando, também, cópia do laudo técnico de inspeção na obra da Villacon. Posteriormente o processo será remetido à autoridade superior. Nada mais havendo digno de nota, nem a tratar, encerrou-se a sessão, indo esta assinada pela Comissão.

CPL:

  
MARCOS ROBERTO DA CRUZ  
Presidente da CPL

  
JOSÉ ARTUR BENACI  
Membro da CPL

  
RICARDO PAULO BERNARDINO  
DUARTE - Membro da CPL